

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : ANDERSON LERRY BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO (200651015035955)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por ANDERSON LERRY BATISTA MARTINS em face da sentença de fls. 192/207, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, substituindo a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, II, do CP, por ter subtraído, mediante fraude, um pedestal dourado, um crucifixo, uma imagem de Santo Antônio e suportes de altar em madeira da capela do Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES.

Em suas razões recursais, pugna a defesa do réu por sua absolvição, sustentando a tese de que o crime em comento foi realizado em estado de necessidade, uma vez que se encontrava desempregado, vendo-se obrigado a sacrificar o patrimônio alheio para salvar o bem jurídico maior, que é a sua vida e de seus familiares, embora ciente do expediente ilícito utilizado.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “b”, do CP, por ter o réu procurado espontaneamente minorar as conseqüências do crime, não só confessando a prática do delito, como também indicando o destino dado a *res furtiva*.

Contra-razões do Ministério Público Federal (fls. 249/256), pugnando pela manutenção da sentença, sustentando a impossibilidade do reconhecimento do estado de necessidade, por não estarem presentes os requisitos no art. 24, do CP, bem como a impossibilidade de aplicação da referida circunstância atenuante, uma vez que a conduta do réu não foi capaz de efetivamente evitar ou minorar as conseqüências do crime.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 264/271).

É o relatório.
À douta revisão.

LILIANE RORIZ
Relatora

VOTO

Tratam os autos de crimes de furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do CP) pelo qual foi condenado Anderson Lerry Batista Martins, que interpôs a presente apelação criminal.

Narra a denúncia que o réu, em 22/11/2005, dirigiu-se ao INES e, fazendo-se passar por padre, logrou que lhe fosse entregue a chave da capela do instituto para que conhecesse o local e iniciasse um suposto trabalho de restauração de limpeza de alguns objetos, tendo se retirado do local sem devolver a chave à direção do INES, como previamente combinado.

No dia seguinte, fora constatado o desaparecimento da capela de um pedestal dourado, um crucifixo, uma imagem de Santo Antônio e suportes de altar em madeira.

Tanto em seu interrogatório na esfera policial (fls. 50/51), quanto em seu depoimento prestado em Juízo (fls. 82/85), ANDERSON confessou o furto realizado nas dependências do INES.

O relato do acusado foi confirmado pela testemunha de acusação (fls. 135/137), que recebeu o acusado no INES, se fazendo passar por padre, bem como pelo Ofício nº 566/2005, que relata a ocorrência e descreve os bens subtraídos (fls. 08).

Destarte, a materialidade e a autoria do crime restaram amplamente comprovados *in casu*.

Com superveniência de sentença penal condenatória, o réu interpôs a presente apelação, objetivando sua absolvição sustentando a tese de que o crime foi cometido em estado de necessidade, o que excluiria a ilicitude ou, subsidiariamente, a redução da pena aplicada puna pelo acolhimento da atenuante prevista no art. 65, III, “b”, do CP.

Passo, pois, ao exame das razões recursais deduzidas.

Sustenta a defesa que restou caracterizado na hipótese o estado

de necessidade, o que afastaria a ilicitude do ato, uma vez que a subtração dos bens foi o único e último meio de garantir a afirmação de bem jurídico de maior valor, qual seja, sua vida e saúde, inclusive de seus familiares e namorada grávida.

O estado de necessidade, regulado pelos arts. 23 e 24 do CP, é a causa excludente de ilicitude, ou antijuridicidade, isto é, que afasta a contrariedade do direito à conduta típica quando o agente *“pratica do fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”*.

Na hipótese, o réu sustenta que sacrificou um bem menor – os bens subtraídos da capela do INES – para garantir um bem maior: sua vida e saúde, bem como de seus familiares e da namorada grávida.

Não há nos autos, entretanto, nenhuma prova que sua vida e a vida de sua família corria algum perigo atual que justificasse o cometimento do furto.

A própria escolha da *res furtiva*, isto é, ornamentos da capela e obras de arte sacra, nos levam a concluir que o réu não foi movido por uma necessidade premente de alimentos, como ocorre no furto famélico, mas sim impelido pela certeza da facilidade que teria em lucrar com a venda dos objetos furtados, uma vez que conhecia o mercado de antiguidades e já está sendo processado por outros crimes da mesma natureza (fls. 118/122).

Além disso, como bem observou o Juízo sentenciante, as declarações prestadas pelo acusado no seu interrogatório em inquérito que investigava o furto na Catedral Metropolitana do Rio de Janeiro, demonstram que o réu não é uma pessoa desesperada, mas gananciosa, determinada e habilidosa, conforme os trechos que destaca:

“que começou a se interessar e trabalhar com antiguidades há aproximadamente 2 anos e 8 meses e seu interesse nasceu após ter sido funcionário da relojoaria HORA CERTA, que posteriormente veio a chamar-se HORA INGLESA, localizada na Praça Tiradentes, pertencente ao Sr. RAUL RODRIGUES; que ao tempo em que trabalhou na relojoaria tinha a missão de soltar cordas de relógios e carrilhão e desempenava pêndulos; que nessa ocasião teve acesso a um universo que indicava a possibilidade de alguns ganhos, notadamente porque observou que um

simples conserto atingia a ordem de R\$ 300,00; que seu interesse pela matéria surgiu dessa forma e se ampliou após tomar conhecimento através de amigos que alguns objetos, sem valor aparente, quando antiguidades eram valorados em preços relativamente altos (...) que tem facilidade de aprendizado; que aprendeu a tocar órgão com certa desenvoltura em seis meses e também estudou por conta própria, pela internet, a teoria da prata, cristais da boemia, louças, tendo adquirido uma noção que lhe permite identificar, com bom grau de acerto, peças valiosas.”
(fls. 36/38)

Incabível, pois, acolher a tese de estado de necessidade e, conseqüentemente, atender à pretensão de absolvição deduzida.

Da mesma forma, descabe a redução da pena por aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “b”, do CP.

Com efeito, para a aplicação da referida atenuante, resta necessário comprovar que o sujeito ativo tenha procurado, logo após o crime, evitar ou minorar suas conseqüência, por sua vontade espontânea e com eficiência, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano.

No caso em tela, não se verifica, primeiramente, o cumprimento do requisito temporal da atenuante, isto é, “*logo após o crime*”, pois o réu informou o destino das peças furtadas apenas em seu depoimento, prestado em 09/01/2008, isto é, mais de dois anos após o fato delituoso.

Em segundo lugar, o suposto arrependimento não foi capaz de efetivamente evitar ou minorar as conseqüências do crime, uma vez que os objetos furtados não foram localizados em devolvidos ao INES (fls. 151) não sendo apenas a intenção de diminuir as conseqüências do crime suficiente para a justificar a incidência da atenuante.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença monocrática na íntegra.

É como voto.

LILIANE RORIZ
Relatora

EMENTA

FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. BENS DA CAPELA DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS - INES. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "B", DO CP.

1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
2. Incabível o acolhimento da tese de estado de necessidade, por inexistência de prova de que a vida do réu ou de sua família corria algum perigo atual que justificasse o cometimento do furto, sobretudo porque a própria escolha da *res furtiva*, isto é, ornamentos da capela e obras de arte sacra, nos levam a concluir que o réu não foi movido por uma necessidade premente de alimentos, como ocorre no furto famélico, mas sim impelido pela certeza da facilidade que teria em lucrar com a venda dos objetos furtados, uma vez que conhecia o mercado de antiguidades e já está sendo processado por outros crimes da mesma natureza.
3. Inaplicável ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP, pois além do réu ter informado o destino das peças furtadas apenas em seu depoimento, prestado mais de dois anos após o fato delituoso, não foi capaz de efetivamente evitar ou minorar as conseqüências do crime, uma vez que os objetos furtados não foram localizados em devolvidos ao INES.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora